



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060641-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante MARIO VIGGIANI NETO, Pacientes VLADIMIR ROGERIO DE SOUZA e LUCAS ADEMIR LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 721

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2060641-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Mario Viggiani Neto

Pacientes: Vladimir Rogério de Souza e Lucas Ademir Lima

Comarca: Indaiatuba

Habeas Corpus. Art. 12, art. 16, *caput*, e art. 16, § 2º, da Lei n. 10.826/2003. Pleito de revogação da prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da cautelar para garantia da ordem pública. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Ausência de excesso de prazo.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Mario Viggiani Neto, em favor de Vladimir Rogério de Souza e Lucas Ademir Lima, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Alegou, em síntese, que (i) os Pacientes estão presos preventivamente desde 13/12/2024, (ii) a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 16/04/2025, superando os lapsos temporais impostos pelos arts. 400 e 412, do Código de Processo Penal, (iii) a demora para conclusão da instrução processual não foi provocada pela Defesa, (iv) em revisão da prisão preventiva, fundada no art. 316, parágrafo único, do Código Processo Penal, o MM Juízo *a quo* deixou de manifestar-se quanto ao excesso de prazo, (v) a r. decisão viola o art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 11/14), as informações foram prestadas (fls. 17/22) e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 27/34).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados em 13/11/2024, Vladimir pelos crimes dos arts. 16, §2º; 16, *caput*, e 12, da Lei nº 10.826/2003 e a Lucas como incurso no artigo 16, §2º da Lei nº 10.826/2003 (fls.182/186 dos autos de origem).

Em tese, o Paciente Vladimir Rogério de Souza e

corréu possuíam e transportavam um fuzil de marca Taurus, modelo T4, numeração raspada, e cinco carregadores sem munição, com intuito de vendê-lo para Lucas e segundo corréu (fls. 182/186 autos de origem).

Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“[...] 2 - Segundo consta, a autoridade policial, tendo em vista o recebimento de informações privilegiadas de que os indiciados, utilizando de um veículo I30 iriam comercializar armas de fogo com interessados que estariam em um veículo táxi, inclusive, sendo repassado o logradouro de encontro como sendo Rua José do Patrocínio, 330 – Cidade Nova, Município de Indaiatuba / SP. O veículo I30 era dirigido pela pessoa de VLADIMIR ROGERIO DE SOUZA, sendo que em revista pessoal ao mesmo fora encontrado um aparelho celular, além de portar uma arma de fogo do tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, numeração KLZ54705 municiada com 20 (vinte) cartuchos íntegros, além de um segundo carregador que estava em seu bolso, municiado com 19 (dezenove) cápsulas intactas; passado a revistar o passageiro do I30, identificado como sendo a pessoa de MOISES MARTINS COLABONI, fora encontrado em sua posse um aparelho celular, além de uma arma de fogo do tipo pistola, marca FN Browning, calibre 9mm, municiada com 12 munições íntegras e numeração 312104. Quanto ao veículo automotor I30, em seu interior fora encontrado no porta malas um fuzil da marca Taurus, modelo T4, numeração raspada, e cinco carregadores desmuniados. Ademais, perguntaram aos investigados VLADIMIR e MOISES sobre o que fariam naquele local, sendo que ambos admitiram que iriam vender o fuzil que estava no porta-malas do carro aos dois indivíduos do veículo taxi. Quanto ao veículo taxi, o mesmo era conduzido pela pessoa de LUCAS ADEMIR LIMA, tendo como passageiro LEANDRO ANDREOZI BLUMER. Em revista pessoal aos mesmos foram localizados tão e somente dois celulares na posse de LUCAS e um único aparelho celular com LEANDRO. Inquiridos quanto o motivo de estarem lá, ambos admitiram que estavam lá para intermediar um fuzil, e que iriam adquirir a arma pela quantia de R\$45.000,00, e depois revende-la por R\$60.000,00. Quanto ao veículo taxi, nada de ilícito fora encontrado em seu interior, sendo encontrado somente uma máquina de cartão. Ainda no local dos fatos perguntaram aos investigados VLADIMIR e MOISES se eles possuíam outras armas de fogo em suas casas, sendo que ambos admitiram que sim, ressaltando VLADIMIR ser “coleccionador”, motivo pelo qual iriam encontrar outras armas.

Diante das afirmações de VLADIMIR e MOISES, procederam com as diligências, pois ambos disseram que iriam autorizar a entrada dos agentes ao interior dos imóveis. Assim, chegando na casa de VLADIMIR, por sua vez localizada à Rua Cel. Júlio Pereira de Blun, nº 377, Município de Indaiatuba/SP, localizaram outras 05 (cinco) armas de fogo registradas em seu nome, sendo elas: 01(uma) pistola Glock, calibre 9mm, três carregadores desmuniados, nº BVFA906; 01(uma) pistola Taurus, oxidada, modelo 1911, calibre 45, numeração ACJ337521, com três carregadores desmuniados; 01 (uma) espingarda calibre 12, marca CBC, numeração KUD4620941 e desmuniada; 01 (uma) espingarda CBC, calibre 22, numeraçãoETG4390093 e desmuniada; e 01 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, numeraçãoACJ277716 desmuniado. Continuando, VLADIMIR também admitiu ter deixado uma caixa lacrada na casa de sua cunhada. LUCINEIA APARECIDA DA SILVA com outras três armas de fogo, motivo pelo qual se deslocaram até o imóvel dela situado à Rua Antonio Brunete, nº 78 – Indaiatuba / SP. Ali chegando foram recepcionados por LUCINEIA, que imediatamente franqueou a entrada dos policiais em sua casa e admitiu que VLADIMIR havia deixado mencionada caixa em sua casa, inclusive, a mesma apontou o local que estava a caixa. LUCINEIA também disse que não fazia a mínima ideia do que haveria dentro da caixa, e que a mesma estava lacrada com fita plástica e ela não havia aberto para ver o que tinha dentro. Quando os policiais civis cortaram as fitas plásticas e localizaram; 01 (um) revólver calibre 357, marca Taurus, numeraçãoABD517959 e desmuniado; 01 (uma) pistola Taurus, 940, calibre 40, numeração SBS68630, com cinco carregadores desmuniados; 01 (uma) pistola Taurus, calibre 380,numeração TMU70907, com três carregadores desmuniados; além de 10 cartelas de munição calibre 38; 11 cartelas de munição calibre 40; 18 cartelas de munições calibre 9mm; 94 munições íntegras calibre 556; 34 munições íntegras calibre 40; 39 munições calibre 357; dois coldres; quatro jet load para revólver; duas maletas taurus; três caixas para armas e um par de luvas. Por fim, VLADIMIR disse que todas armas que estavam na sua casa, como a que portava, estão registradas em seu nome. Disse também que o fuzil estava registrado em seu nome, mas suprimiu a numeração para poder vende-lo. [...] Quanto aos investigados LUCAS e LEANDRO, ambos disseram que não possuíam outras armas, motivo pelo qual os agentes não se deslocaram até suas residências. 3- Decido: Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do

art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, configurando, em tese, os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, bem como comércio ilegal de arma de fogo. Os crimes em análise permitem a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Presentes as circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia. Os indiciados, embora tecnicamente primários, supostamente cometeram crimes graves, e diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva, cessando o abastecimento do mercado de armas e munições e da grande quantidade de armamentos e munições apreendidos em posse dos custodiados e, estando preenchidos os requisitos do artigo 312, do CPP, não há como se deferir a liberdade, neste momento. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar. 4- **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DEMOISÉS, LUCAS, LEANDRO E VLADIMIR E DETERMINO A CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA**” (fls. 124/128 autos de origem).

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, visto que **“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”** (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Há que se observar que **“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

Inicialmente, verifica-se que a denúncia foi protocolada em 09/12/2024, o MM Juiz das Garantias determinou a remessa dos autos à Vara Criminal competente (fls 187 dos autos de origem), na qual houve decisão para a citação dos acusados (fls. 231/232 dos autos de origem).

Os pacientes foram pessoalmente citados em 18/12/2024 (fls. 20).

Em 23/01/2025, o MM Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Lucas (fls. 323 dos autos de origem) e, em 10/02/2025, promoveu cumprimento ao art. 316, § único do Código de Processo Penal e manteve as prisões decretadas por inexistência de alteração fática (fls. 353 dos autos de origem).

Em 19/02/2025, o MM Juízo a quo recebeu a denúncia e designou a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá em 16/04/2025 (fls. 359/360 autos de origem).

Assim, em que pesem as alegações, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes. Dos autos verifica-se ausência inércia judicial, pois recebida a denúncia, determinou a citação dos pacientes e, apresentadas as respostas à acusação, designou a audiência de instrução.

De rigor, na análise de alegações de excesso de prazo, vigora o princípio da razoabilidade, o qual não violado no caso dos autos, em especial pela presença de quatro réus. De modo que inexistente desídia por parte da Justiça, não sendo possível o reconhecimento do excesso de prazo.

Nesse sentido:

“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Ademais, no caso em tela, diante dos indícios de materialidade e autoria por crimes punidos com pena superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, inciso I, do Código Penal.

O *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso os autores permaneçam em liberdade.

Embora primários (fls. 120/121 e 123 dos autos de origem), consta dos autos tratar-se de delito cometido em concurso de agentes, com significativa gravidade, haja vista tratar-se da venda e aquisição de armamento de uso proibido (fuzil). Ademais a quantidade e o potencial lesivo desses materiais indicam de forma suficiente o risco gerado pela permanência dos imputados em liberdade.

Destaca-se, ainda, quanto ao paciente Vladimir em sua residência foram localizados *“05 (cinco) armas de fogo registradas em seu nome, sendo elas: 01(uma) pistola Glock, calibre 9mm, três carregadores desmuniados, nº BVFA906; 01(uma) pistola Taurus, oxidada, modelo 1911, calibre 45, numeração ACJ337521, com três carregadores desmuniados; 01 (uma) espingarda calibre 12, marca CBC, numeração KUD4620941 e desmuniada; 01 (uma) espingarda CBC, calibre 22, numeração ETG4390093 e desmuniada; e 01 (um) revólver calibre 38,*

marca Taurus, numeração ACJ277716 desmuniado” e “01 (um) revólver calibre 357, marca Taurus, numeração ABD517959 e desmuniado; 01 (uma) pistola Taurus, 940, calibre 40, numeração SBS68630, com cinco carregadores desmuniados; 01 (uma) pistola Taurus, calibre 380, numeração TMU70907, com três carregadores desmuniados; além de 10 cartelas de munição calibre 38; 11 cartelas de munição calibre 40; 18 cartelas de munições calibre 9mm; 94 munições integras calibre 556; 34 munições integras calibre 40; 39 munições calibre 357; dois coldres; quatro jet load para revólver; duas maletas taurus; três caixas para armas e um par de luvas” (fls. 126/127 dos autos de origem).

Dessa forma, as circunstâncias reforçam a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar. Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Ademais, a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), como no caso em tela.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital